



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.753 - SP (2012/0153861-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO BRUN BUCKER E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA DO DECIDIDO EM ACÓRDÃO, QUE CARACTERIZA-SE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, POR MEIO DO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

1. Em caso de eventual *error in iudicando*, caberia aos ora recorrentes, oportunamente, manejar os recursos necessários à obtenção da reforma da decisão, antes que esta ficasse acobertada pelo manto da coisa julgada material, por isso é descabido, em fase de execução de sentença, questionamento a respeito do que fora decidido na fase de conhecimento.
2. Ademais, no que tange à tese de erro material quanto à coisa julgada, cumpre observar que "erro material é aquele reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo". (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)
3. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.753 - SP (2012/0153861-4)

AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO BRUN BUCKER E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Ricardo Carvalho e outra em face da decisão monocrática, às fls. 214-221, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. REFORMA DO DECIDIDO EM ACÓRDÃO, QUE ENCONTRA-SE SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, POR MEIO DO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que "os ora agravantes são partes absolutamente ilegítimas no polo passivo da execução", pois "todos os fatos narrados na peça vestibular da ação se referem ao descumprimento contratual por parte da segunda recorrida TRIO, construtora do empreendimento do qual os recorridos adquiriram, na planta, uma unidade condominial" .

Afirmam que "não participaram do contrato celebrado entre os recorridos e a construtora TRIO, conforme se vê da vença de fls. 57/59 dos autos", tendo a sentença estabelecido que "os autores-recorridos poderiam pleitear o descumprimento da entrega do prédio diretamente da construtora TRIO e nunca dos ora recorrentes".

Asseveram que, "em nada contribuíram os ora recorrentes pelos atos e pela inadimplência da co-ré TRIO. Além do mais, não integraram a escritura pública de venda e compra de fração ideal de terreno condominial correspondente à unidade autônoma determinada, conforme se vê da escritura de 39/46 dos autos".

Argumentam que "foram implicitamente excluídos da condenação, haja vista que o pedido de anulação da escritura do apartamento que lhes havia sido vendido pela TRIO foi rejeitado".

Alegam que, "tratando-se de erro material, matéria de ordem pública, não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita à preclusão ou à "res judicata", podendo ser declarada, a qualquer momento e 'ex officio', pelo juiz do feito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.753 - SP (2012/0153861-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO BRUN BUCKER E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA DO DECIDIDO EM ACÓRDÃO, QUE CARACTERIZA-SE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, POR MEIO DO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

1. Em caso de eventual *error in iudicando*, caberia aos ora recorrentes, oportunamente, manejar os recursos necessários à obtenção da reforma da decisão, antes que esta ficasse acobertada pelo manto da coisa julgada material, por isso é descabido, em fase de execução de sentença, questionamento a respeito do que fora decidido na fase de conhecimento.

2. Ademais, no que tange à tese de erro material quanto à coisa julgada, cumpre observar que "erro material é aquele reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo". (REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

3. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

Alegam os recorrentes que, "conforme de verifica da inicial da ação promovida, os primeiros recorridos argumentam que, deram, como princípio de pagamento, de unidade, à segunda recorrida TRIO o apartamento nº. 86 do Edifício 'Miami Gold' situado na rua Afonso de Freitas, 72 e uma vaga de garagem. A escritura, por determinação de Waldyr, representante legal da TRIO, foi passada em nome dos ora recorrentes."

Afirmam que os primeiros recorridos sustentam que "a responsabilidade do recorrente-varão decorre, não da qualidade de sócio da construtora Trio, mas por haver pessoalmente praticado ato ilícito ao receber imóvel de titularidade deles, recorrentes, como parte do pagamento da unidade condominial e, também por haver integrado a relação de consumo, caso em que se aplica a regra de solidariedade do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor".

Sustentam que não participaram do contrato celebrado entre os recorridos e a construtora, pois "todos os fatos narrados na peça vestibular da ação se referem ao descumprimento contratual por parte da segunda recorrida TRIO, construtora do empreendimento do qual os recorridos adquiriram, na planta, uma unidade condominial".

Argumentam que não têm legitimidade passiva ad causam, por isso os autores poderiam "pleitear o descumprimento da entrega do prédio diretamente da construtora TRIO e nunca dos ora recorrentes".

Acenam que não são sócios da construtora TRIO, "não figuraram no contrato de promessa de compra e venda" e também "porque a sentença, não reformada no tópico final da fundamentação, determinou que a pretensão dos autores deveria se voltar, apenas, contra a Construtora TRIO, razão por que não são partes para figurar no cumprimento da sentença", havendo ofensa à coisa julgada.

Observo que dei provimento ao agravo de instrumento 1.244.081 - SP para determinar a subida do presente recurso especial.

2. O acórdão, que constitui o título executivo judicial, consignou:

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, cumulada com pedido de condenação por perdas e danos, movida por Maurício Brun Bucher e outra, em face de Trio Construtora e Empreendimentos Ltda, Ricardo Carvalho Rodrigues, Lucilene Marques Martins Rodrigues e Banco Sudameris Brasil S/A, que, nos termos da r. sentença de fls. 235/241, cujo relatório de adota, foi julgada improcedente.

[...]

Alegam, por conseguinte, responsabilidade objetiva e solidária de todos os que participaram do negócio, na qualidade de fornecedores, apontando, ainda, a irretratabilidade das condições iniciais da avença, assim como que a vinculação à oferta, à publicidade e ao contrato inicial têm caráter permanente para o fornecedor. Destarte, aduzem que nem o agente financeiro nem o sócio Ricardo podem ser considerados terceiros que, estranhos ao negócio, não poderiam ser afetados pelo desfazimento deste.

[...]

Em que pese o fato se cuide de negócio jurídico regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois que cogentes, o recurso merece ser provido apenas em parte, vez que não há como impor à co-ré Trio a responsabilidade sobre os vícios da construção, porquanto oriundos de momentos em que esta não era mais responsável pelo empreendimento, cuja conclusão, segundo se deduz dos autos, ficou a cargo de uma comissão, criada para tal finalidade, da qual fazia parte o co-autor Maurício, que, inclusive, é engenheiro civil.

[...]

Dessa forma, conquanto o negócio não possa ser desfeito, os apelantes devem ser indenizados pelos danos materiais decorrentes do inadimplemento da co-ré Trio - que restou incontroverso nos autos - ficando acolhidas as pretensões formuladas nos subitens *b* e *c* do item 55 da petição inicial, cujo arbitramento remete-se à fase de liquidação. (fls. 91-93)

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

No que diz respeito ao mérito, cuida-se de ação de anulação de ato jurídico cumulada com perdas e danos ajuizada por Maurício Brun Bucker e sua esposa contra os agravantes e a agravada Trio Construtora e Empreendimentos LTDA, requerendo a anulação da escritura de compra e venda de imóvel - firmada com a agravada - por erro, dolo e coação. Caso não acolhido tal pedido formularam pedido subsidiário, de indenização.

Os agravantes receberam como entrada de pagamento imóvel de propriedade dos agravados e a sentença de improcedência da ação foi reformada em parte em segundo grau, reconhecido o direito à indenização pelo inadimplemento contratual.

O relator do acórdão acolheu os pedidos *b* e *c* do item 55 da petição inicial, em que os agravados pleitearam *"sejam os réus Trio e Ricardo condenados a pagar aos autores: b) indenização pela paralisação e atraso na conclusão das edificações a ser apurada segundo os valores locatícios de imóvel equivalente, o que corresponde a 1% do valor do imóvel por mês de atraso e considerada data de entrega das unidades 29 de julho de 1998; c) indenização pela diferença paga a maior pelos autores em decorrência da estipulação originária de que o valor do saldo devedor não sofreria qualquer reajuste desde 27 de maio de 1997 até a efetiva entrega do imóvel, 29 de julho de 1998 (...)"*.

A decisão prolatada em processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, entregar coisa ou pagar quantia constitui título executivo judicial (CPC 475-N).

Dessa forma, dado o teor do acórdão, os agravantes integram o título judicial ora executado, como sujeitos passivos da execução (CPC 568, I). (fls. 165-166)

Com efeito, no que tange às teses dos recorrentes, além de ofenderem a coisa julgada material, exigem o reexame de provas obstado, em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, mostram-se também impertinentes, pois o artigo 474 do Código de Processo Civil dispõe que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA.

[...]

5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima *tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 915.907/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Hipótese em que o juízo de 1º grau, em ação promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e associação sem fins lucrativos, condenou exclusivamente a primeira ao pagamento dos expurgos inflacionários na conta de FGTS do recorrente.

2. Negou-se provimento à Apelação da CEF, que se limitou a discutir a inexigibilidade dos expurgos e dos juros progressivos.

3. Posteriormente, em impugnação ao cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal afirma que a entidade associativa não abriu conta em nome do recorrente, para fins de depósito do FGTS, razão pela qual os valores a esse título devidos, incluídos nos expurgos inflacionários, não podem a ela ser imputados.

4. O acórdão do Tribunal de origem que acolheu o referido argumento violou a legislação federal atinente aos institutos da preclusão e da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do decisum, que, no ponto, condenou exclusivamente a CEF, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo débito.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1222657/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

3. Ademais, no que tange à tese de também ter havido erro material, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo da decisão que faz coisa julgada, sendo possível, em caso de constatação de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão, a oportuna oposição de embargos de declaração buscando a correção do vício.

Nesse passo, não se desconhece que há hipótese em que é possível ao magistrado alterar o que fora decidido anteriormente, em caso de inexatidão material, não cabendo, todavia, a reapreciação de questões decididas ou erro que guarde relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in judicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in judicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: "(...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 209.235/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 13/12/2007, p. 323)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE VITORIOSO A PAGAR HONORÁRIOS AO OUTRO LITISCONSORTE, TAMBÉM VITORIOSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE FORA ABORDADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIO E, NÃO OBSTANTE, MANTIDA PELA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado.

2. A condenação em honorários advocatícios consubstancia consectário da condenação principal, de modo que sua natureza deve seguir a natureza da sentença proferida, quanto ao objeto principal da lide.

Portanto, se a sentença que condena a honorários não enfrentou o mérito da ação principal, não tendo, por isso, aptidão para adquirir a eficácia de coisa julgada material, a parcela relativa a honorários também não adquire essa eficácia, sendo impossível impugná-la mediante ação rescisória. Mas se a sentença na qual a condenação a honorários foi estabelecida enfrentou o mérito da ação, tanto a condenação principal como o consectário adquirem a eficácia de coisa julgada, não comportando impugnação por exceção de pré-executividade.

3. Não se pode alegar que há mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, em parcela da sentença que, abordada em embargos de declaração, foi objeto de esclarecimento expresso. Nessa circunstância, o suposto erro material se converte em erro de julgamento, devendo ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. Destarte, por maior que possa ser a estranheza causada pela condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios ao seu litisconsorte em ação vencida por ambos, a exceção de pré-executividade não é o modo adequado de corrigir o suposto equívoco.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1299287/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS- LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - ADIN 2.1893 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CABIMENTO.

[...]

2. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

3. Inexiste erro material quando o Tribunal considera que determinada legislação não está abrangida por ação direta de inconstitucionalidade. O *error in iudicando* não é sanável nos termos do art. 463, I, do CPC.

4. A oposição de único embargo de declaração, mesmo que fora das hipóteses de cabimento, com pretensão ao prequestionamento da matéria, mormente quando surgida no próprio acórdão embargado, não autoriza a imputação da sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Recurso especial provido em parte, unicamente para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1021841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

(REsp 415.884/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 239)

4. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0153861-4

**AgRg no
REsp 1.335.753 / SP**

Números Origem: 01286283220088260000 1268811 5654254 56542545 65642545 9903438945

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURÍCIO BRUN BUCKER E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO BRUN BUCKER E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.